



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0044299-1.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Bruno Vieira de Sousa e Jocimar Pereira de Souza (Adv. Mônica de Souza Rocha Barbosa – OAB/PB 11.741)

**APELADO:** Ipê Educacional Ltda (Adv. Marcelo Weick Pogliese - OAB/PB 11.158)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aclaratórios opostos por Bruno Vieira de Sousa e Jocimar Pereira de Souza contra decisão que determinou o pagamento das custas processuais, em dobro, por não Nesse terem os insurgentes, na ocasião da interposição do recurso, denotado o direito à justiça gratuita ou, sequer, procedido ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC.

Irresignado com o provimento *in questo*, o autor embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, contradição na decisão, uma vez que o embargante é beneficiário da justiça gratuita já deferida em primeiro grau.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar a contradição encontrada, dando seguimento à apelação.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **DECIDO**

De início, antes de se adentrar no exame das razões recursais ventiladas na insurgência em comento, cumpre adiantar que, em tendo a mesma sido movida contra decisão monocrática, é de rigor o seu conhecimento e julgamento de modo, igualmente, singular, sobretudo por extração legal do art. 1.024, § 2º, do CPC:

**Art. 1.024, § 2º – Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.**

Nesse mister, compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas apenas rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.**

À luz de referido raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a questão fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa ou contraditória em ponto algum.

Outrossim, é assente na jurisprudência que os benefícios da justiça gratuita podem ser revogados *ex officio* pelo juiz, desde que constatada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ouvida a parte

interessada.

Nessa linha, o STJ já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Os herdeiros, após sua habilitação no processo, praticaram diversos atos processuais com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita sem qualquer impugnação da parte contrária, o que gerou expectativa quanto a manutenção do benefício. A sentença, não obstante, legitimou tal expectativa ao estender-lhes implicitamente a gratuidade judiciária.**

**2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]." (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)**

Sendo assim, não restando verificado os pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária requerida, faz-se mister sua revogação, com a determinação para o autor pagar as custas processuais.

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito

Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0802106-66.2017.8.15.0371**

**RESUMO DO VOTO Nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

Trata-se de aclaratórios opostos por Antonio Nóbrega Gadelha de Queiroga contra acórdão que deu provimento ao recurso apelatório interposto pelo Município de Sousa, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir o acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É como voto.**